

A. I. N° - 207185.0037/12-3
AUTUADO - MAVERICK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - PAULO ROBERTO MENDES LIMA
ORIGEM - INFAS ITABUNA
INTERNET - 01. 04. 2013

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0050-01/13

EMENTA: ICMS. 1. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS AO FISCO MEDIANTE INTIMAÇÃO. MULTA. 2. LIVROS FISCAIS. a) REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. b) ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS, REGISTRO DE SAÍDAS E REGISTRO DE APURAÇÃO SEM TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO, COM NUMERAÇÃO FORA DE SEQUÊNCIA E SEM ENFEIXAMENTO E ENCADERNAÇÃO. MULTA. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO OU CONSUMO. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Fatos não negados pela defesa. Ultrapassadas as preliminares suscitadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 8.5.12, apura seguintes fatos:

1. falta de entrega de arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informação das operações ou prestações realizadas, sendo por isso aplicada multa equivalente a 1% das operações omitidas, relativamente ao exercício de 2012, no valor de R\$ 13.662,29;
2. falta de escrituração do Registro de Inventário, sendo por isso aplicada a multa no valor de R\$ 58.653,45, equivalente a 5% do valor das mercadorias;
3. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material de uso ou consumo do estabelecimento, sendo glosado crédito no valor de R\$ 134,46, com multa de 60%;
4. falta de apresentação de parte dos documentos fiscais, sendo por isso, após três intimações, aplicadas multas totalizando R\$ 2.760,00;
5. escrituração de livros fiscais (RE, RS e RAICMS) sem termos de abertura e de encerramento, com numeração fora de sequência e sem enfeixamento ou encadernação, sendo por isso aplicada multa de R\$ 140,00.

Na defesa (fls. 122/131) o autuado alega cerceamento de defesa por ser acusado de cinco infrações totalmente divergentes uma da outra, em períodos igualmente divergentes entre si, violando, a seu ver, o art. 40 do Decreto nº 7.629/99 [art. 40 do RPAF aprovado pelo Decreto nº 7.629/99], e tal fato teria dificultado o direito de defesa, uma vez que tornou impossível verificar, no prazo oportunizado para defesa, a ocorrência de qualquer descumprimento da legislação tributária nos períodos fiscalizados.

Alega também que, de acordo com o art. 41, I, do supracitado “decreto” [do RPAF aprovado pelo citado decreto], o Auto de Infração obrigatoriamente deve ser acompanhado de todos os termos lavrados na ação fiscal.

Aduz que, em comumhão com o dispositivo legal acima, o art. 46 “do mesmo Decreto” prevê que na intimação do sujeito passivo acerca da lavratura do Auto de Infração devem ser-lhe fornecidas

cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos elaborados pelo fiscal autuante que não lhe tenham sido entregues no encerramento da ação fiscal e que sejam indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do Auto, inclusive elementos de prova obtidos pelo fisco junto a terceiros de que porventura o contribuinte não disponha. Alega que dentre os termos lavrados no desenvolvimento de uma ação fiscal se destacam o Termo de Início de Fiscalização e o Termo de Encerramento de Fiscalização, este último podendo ser lavrado juntamente com o Auto de Infração quando realizado mediante sistema oficial de processamento eletrônico de dados. Frisa que o Termo de Início de Fiscalização é único e se destina a documentar o início de qualquer procedimento fiscal, nele obrigatoriamente devendo constar o dia e hora da lavratura e a assinatura do intimado, conforme prevê o art. 28, I. Sustenta que a exigência de que o referido termo seja entregue ao contribuinte se justifica diante do fato de que nele estão contidas informações de substancial relevância para o amplo exercício do seu direito de defesa. Assinala que são argumentos de defesa em um Auto de Infração, dentre outros, a incompetência da autoridade fazendária, a nulidade por falta de ciência do contribuinte autuado e o descumprimento do prazo previsto para conclusão dos trabalhos de fiscalização. Argumenta que só é possível verificar com exatidão a existência de quaisquer dessas condições mediante análise do Termo de Início de Fiscalização, uma vez que, conforme determina o art. 28, I, do decreto em voga, o referido termo obrigatoriamente deve apresentar o dia e hora em que foi expedido e a assinatura do intimado. Acentua que o Termo de Início de Fiscalização encerra substancial relevância para o amplo exercício do direito de defesa, porém no presente caso a empresa não teve acesso ao referido documento, sendo-lhe entregue apenas a intimação de lavratura, o Auto de Infração/Termo de Encerramento, demonstrativo de débito e planilhas que comprovariam a prática da ilicitude.

Alega ser clarividente neste caso o cerceamento do direito de defesa, pelo que pleiteia a nulidade do Auto de Infração, com fundamento no art. 18, II, do referido “decreto” [regulamento].

Ainda em preliminar, alega que o lançamento foi efetuado em desconformidade com a legislação, pois no mesmo ato foram lavrados cinco autos de infração distintos, tumultuando os fatos. Transcreve os arts. 38 e 48. Alega que no caso das infrações 3^a, 4^a e 5^a os valores são inferiores a R\$ 10.000,00, razão pela qual os respectivos lançamentos deveriam ter sido efetuados conforme determina o art. 48, e não nos moldes do art. 38.

Aduz que, além disso, as infrações 3^a e 4^a são inferiores a R\$ 200,00, e por essa razão não haveria a necessidade de qualquer procedimento fiscal, conforme preceitua o parágrafo único do art. 38.

Apela para a observância do princípio da estrita legalidade.

Alega necessidade de perícia contábil visando à depuração da verdade material dos fatos. Como fundamento desse pleito, alega a existência de “diversos erros materiais no levantamento realizado”.

Pede que se declare a nulidade dos lançamentos, ou que seja determinada a realização de perícia contábil sobre os documentos fiscais da empresa afim de que seja possível o alcance da verdade material dos fatos.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 145-146) observando que a impugnação é tempestiva, porém os argumentos carecem de fundamentos e provas, recorrendo a defesa a argumentos absurdos e sem nexo para alegar cerceamento de defesa, além de apresentar uma versão também absurda de interpretação das normas pertinentes. Observa que inexiste discussão no mérito, fazendo a defesa citações inconsequentes e insuficientes de terceiros.

Opina pela procedência do Auto de Infração.

Foi protocolada petição para juntada de substabelecimento, na qual requer que as publicações ou intimações sejam expedidas exclusivamente em nome dos advogados ali arrolados (fl. 163).

Foi requerida cópia integral dos autos (fls. 177-178).

VOTO

Este Auto de Infração compõe-se de 5 lançamentos. À exceção do item 3º, que cuida de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, os demais itens dizem respeito a multas por descumprimento de obrigações acessórias: falta de entrega de arquivos magnéticos (item 1º), falta de escrituração do Registro de Inventário (item 2º), falta de apresentação de documentos fiscais (item 4º) e escrituração irregular de livros fiscais (item 5º).

Os fatos não foram negados. A defesa sequer se reporta aos fatos imputados.

Em preliminar, o autuado alegou a falta de lavratura dos termos próprios. Porém consta nos autos que foram lavrados os termos previstos pela legislação. Uma cópia do Termo de Início de Fiscalização (fl. 5) foi colada no livro de ocorrências (fl. 26). Foram anexadas aos autos cópias de Termos de Intimação (fls. 6/9).

Foi requerida a realização de perícia contábil para depuração da verdade material dos fatos, alegando a existência de “diversos erros materiais no levantamento realizado”. Não é citado um erro sequer. Indefiro o pedido de perícia, por absoluta falta de fundamento do pleito.

O autuado alega cerceamento de defesa pelo fato de ter sido feitas cinco imputações num só Auto de Infração, dizendo que isso tornou impossível verificar, no prazo oportunizado para defesa, a ocorrência de qualquer descumprimento da legislação tributária nos períodos fiscalizados.

Ora, se em vez de um só Auto tivessem sido lavrados cinco Autos, um relativamente a cada fato, o autuado teria o mesmo prazo (30 dias) para defesa das cinco autuações, e não “cinco prazos”. O argumento da defesa navega na contramão do que realmente ocorre, pois a lavratura de Autos de Infração distintos, em vez de facilitar, na verdade pode em certos casos dificultar a defesa, pois um fato pode estar relacionado com outro, havendo a possibilidade de duplicidade de apenação quando são lavrados Autos distintos. O ideal é que os diversos fatos constatados pela fiscalização sejam relatados todos num só Auto. A lavratura de Autos distintos somente se justifica em situações especiais, quando a discussão em separado de cada fato facilitar o deslinde da questão.

Com base nos arts. 38 e 48 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, a defesa argumenta que no caso das infrações 3ª, 4ª e 5ª os valores são inferiores a R\$ 10.000,00, razão pela qual os respectivos lançamentos deveriam ter sido efetuados conforme determina o art. 48, e não nos moldes do art. 38. Aduz que, além disso, as infrações 3ª e 4ª são inferiores a R\$ 200,00, e por essa razão não haveria a necessidade de qualquer procedimento fiscal, conforme preceitua o parágrafo único do art. 38.

O valor histórico do presente Auto de Infração é de R\$ 75.350,20, valor este bem superior ao limite de que cuida o art. 38 do RPAF.

Enfim, superadas as preliminares, e não tendo havido impugnação de mérito, dou por caracterizadas as infrações.

A defesa requer que as publicações ou intimações sejam feitas em nome dos advogados e no endereço indicado na fl. 163. Não custa nada atender a essa solicitação. No entanto, o não atendimento a esse pedido não prejudicará a validade da intimação, desde que feita em consonância com a orientação do art. 108 do RPAF.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207185.0037/12-3**, lavrado contra **MAVERICK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 134,46**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$ 75.215,74**, previstas nos incisos XII, XIII-A, “j”, XVIII, “b”, e XX do art. 42 da supracitada lei, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2013

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR